



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO N.º 2.329, de 04 de fevereiro de 2021.**

**“Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Pedro de Toledo afetadas por Doenças Infecciosas Virais – COBRADE nº 1.5.1.1.0, conforme IN/MDR 36/2020, em razão da Pandemia decorrente da Infecção Humana pelo SARs COV- II (Novo Coronavírus/COVID-19), e dá outras providências”**

O Senhor **ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**, Prefeito (a) do Município de Pedro de Toledo, localizado no estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO:**

- A)** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);
- B)** que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;
- C)** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- D)** a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos;
- E)** o Decreto Legislativo do Estado de São Paulo Nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo;
- F)** o Decreto do Estado de São Paulo Nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta medida de quarentena no Estado de São Paulo;
- G)** que a causa do Decreto pretérito de reconhecimento de calamidade pública no Estado de São Paulo não cessou;
- H)** que as medidas de quarentena foram prorrogadas pelos Decretos do Estado de São Paulo n.º 64.920, n.º 64.946, n.º 64.967, n.º 64.994, n.º 65.014, n.º 65.032, n.º 65.014, n.º 65.056, n.º 65.088, n.º 65.114, n.º 65.143, n.º 65.170, n.º 65.184, n.º 65.237, n.º 65.295, n.º 65.320/2020 e n.º 65.437/2020 sucessivamente até 7 de fevereiro de 2021;
- I)** que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski decidiu prorrogar o estado de calamidade pública vinculado ao Decreto Legislativo n.º 6/2020 e a vigência da Lei n.º 13.979/2020 ambos de âmbito Federal/Nacional nos termos da decisão exarada, por tempo indeterminado, ou seja, até que a OMS ou o Governo Federal Decrete o fim da Pandemia o que reconduz o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.329, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

(Fls.02)

70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembléias Legislativas, **enquanto perdurar a situação;**

- J) a inexistência de um cronograma definido de início e de conclusão do processo de **imunização de toda a população** brasileira contra o Novo coronavírus (COVID-19), visto que a demanda de insumos e escalabilidade de produção das vacinas não é imediata, demandando no mínimo meses para o cumprimento da vacinação parcial;
- K) a retomada acelerada de números de novos infectados e do aumento do número de mortos com tendência de se aproximar, igualar ou até superar àqueles de julho de 2020, período considerado como o primeiro **pico** registrado da pandemia, por conta de novas cepas do vírus recentemente divulgadas e do relaxamento da população no período de festividades de fim de ano e férias;
- L) que somente no mês de janeiro de 2021, houve aumento de 18% de novos casos de contaminação no Município de Pedro de Toledo, ou seja, no período total da Pandemia registramos 121 casos de contaminação e 5 óbitos a nível local, e que a perda de vidas humanas não é possível quantificar monetariamente;
- M) que já é noticiado a mutação do vírus com novas cepas, mais agressivas e de maior transmissão no Brasil (AMAZONAS) com possibilidade de agravar os números estatísticos de contaminação e mortes, visto que tal cepa já está em circulação no Estado de São Paulo;
- N) que as ações tomadas para combater a Pandemia tem gerado ainda mais desemprego, tem gerado brusca queda na arrecadação municipal com tendência de piora nos próximos meses e tem gerado despesas extraordinárias para a municipalidade com custos adicionais para manter equipados os organismos municipais de saúde com seus profissionais, além dos funcionários e equipamentos públicos de setores que envolvem contato humano;
- O) a população acometida pelo vírus localmente tem sido colocada em isolamento, acompanhada e tratada nos termos dos protocolos existentes para evitar novos óbitos dentro do que é possível fazer;
- P) o Município tem seguido plenamente o Plano São Paulo e não consegue por vias exclusivas próprias conter o avanço da contaminação e mortalidade;
- Q) que o avanço das infecções no Brasil, no Estado de São Paulo demonstra que a doença indica um **segundo pico** em nosso território e que será necessário manter medidas de distanciamento social durante tempo ainda indeterminado;
- R) a existência de situação anormal, provocada por fatores adversos e que tem causado sérios danos à comunidade, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.329, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

(Fls.03)

- S) a existência concomitante de contaminação, isolamento de população, perspectiva de novos óbitos, interrupção de serviços públicos e grande sobrecarga nos serviços públicos essenciais, especialmente os de Saúde e Assistência Social;
- T) que os serviços privados de saúde também estão atravessando situação anormal e de sobrecarga, que baixa capacidade monetária da população tem direcionado também a população para o sistema público de saúde já sobrecarregado;
- U) que as medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19 já trazem sérias consequências às finanças públicas municipais, com a diminuição da arrecadação até o momento não mensuráveis;
- V) que o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada dos Governos Federal, Estadual e Municipal,
- W) o parecer Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência;
- X) o relatório do Departamento Municipal de Saúde que evidencia que o contágio e contaminação no âmbito municipal não cessou e apresentou ascensão o que de pronto justifica-se o fato como uma situação de emergência, pois não podemos prever o desfecho de cada ser humano infectado se pode ou não evoluir para óbito e que a vacinação é incipiente.
- Y) por fim, a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do SARs Cov – II (Novo Coronavírus/COVID-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do DESASTRE classificado e codificado como Doenças Infecciosas Virais – COBRADE nº 1.5.1.1.0, conforme IN/MDR nº 36/2020, para enfrentamento da pandemia decorrente do SARs Cov – II (Novo Coronavírus – COVID-19) de importância internacional.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e restabelecimento da situação à normalidade.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal da Defesa Civil - COMDEC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.329, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

(Fls.04)

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos.

§ 1º As contratações emergenciais realizadas com fundamento no inciso II deste artigo poderão ser ajustadas com prazo de pagamento da obrigação que assegure o fornecimento de insumos e/ou medicamentos, mesmo que inobservada a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações, vedado o seu pagamento antecipado.

§ 2º De forma excepcional, poderá ser aceito o pagamento antecipado das obrigações decorrentes de contratações emergenciais realizadas com fundamento no inciso II deste artigo, desde que seja prestada pelo contratado garantia integral e idônea por uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o fornecedor seja o único apto a fornecer o insumo e/ou medicamento, mediante parecer técnico conclusivo.

§ 3º poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 6º** Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.329, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

(Fls.05)

atendimento, incluído afastamento de servidores, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo SARs Cov – II (Novo coronavírus – COVID-19).

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 04 de Fevereiro de 2021.

**ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**

Prefeito Municipal